



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000258/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.339 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente JOAO MALAQUIAS DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada 18 de março de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 845,04, a título de IRPF suplementar, exercício

2008, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.201,87.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) embora descontado de seus proventos tributáveis, o valor foi depositado em juízo, na forma de parcela com a exigibilidade suspensa, Processo nº 200151010111763, na 8ª Vara Federal, da Seção Judiciária RJ;
- b) comprovando que houve os descontos devidos de imposto de renda na fonte e os valores correspondentes foram devidamente recolhidos, conforme decisão judicial;
- c) a retenção na fonte está sub júdice, como obrigação a ser cumprida após a decisão judicial definitiva.

O Recorrente instrui sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração da FAPES (fl. 09); (ii) recibo de entrega da DAA simplificada (fls. 15); (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 18 a 20).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, proferiu o acórdão 04-26.043 – 4ª turma da DRJ/CGE, deixando de conhecer da impugnação, por entender que não pode o julgador administrativo conhecer de impugnação cujo mérito verse sobre matéria sub judice.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A matéria em julgamento cinge-se à glosa de parcela do IRRF deduzido pelo contribuinte em DAA (exercício 2008), parcela essa com exigibilidade suspensa em razão de ter sido depositada judicialmente pela fonte pagadora.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor total recebido (R\$ 47.852,46), parcela objeto de litígio judicial, no qual se questiona a incidência do IR, conforme Comprovante de Rendimentos a ele fornecido e DIRF da fonte pagadora (fl. 18). Sobre esses rendimentos (em litígio) a fonte pagadora reteve o IR e corretamente informou em DIRF como “com exigibilidade suspensa”. Entretanto, a autoridade

lançadora então manteve o valor total tributável e glosou o IRRF com exigibilidade suspensa deduzido.

Dessa forma, cinge-se a controvérsia sobre a dedutibilidade do IRRF objeto de depósito judicial.

Suposta concomitância entre ação judicial e recurso administrativo

Inicialmente cabe observar, ainda que não surta efeitos sobre a análise de mérito que se segue, que conforme já relatado, a DRJ no item “Litispendência” do seu acórdão não conheceu de parte impugnação sob a alegação de que no processo administrativo se discute a incidência do imposto de renda sobre rendimentos já questionados judicialmente.

No caso em comento, não resta razão nesse ponto ao julgador da primeira instância, pois não se verifica a alegada concomitância. Na ação judicial, discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que a impugnação versou sobre a possibilidade de se deduzir do imposto devido o IR retido e depositado judicialmente.

Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação da parcela dos rendimentos sob litígio judicial

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação DIRPF/2008 a totalidade dos rendimentos recebidos da doente pagadora, incluindo as verbas em discussão judicial, e valeu-se da dedução do IR retido, inclusive do montante depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa.

Desta forma, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF objeto do depósito judicial efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ R\$ 5.201,87. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 47.582,46, conforme DIRF da fonte pagadora.

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 5.201,87, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 47.852,46.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto